



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Súmula: Define o sistema viário básico do Município de Tijucas do Sul e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Estado do Paraná faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Essa Lei estabelece a hierarquização e definição do Sistema Viário Básico do Município de Tijucas do Sul, obedecidas as demais normas Federais e Estaduais relativas à matéria, especialmente às Lei Federal nº 10.257/2001, 12.587/2012, Lei Municipal de Revisão do Plano Diretor de Tijucas do Sul e Lei Municipal que instituiu o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Tijucas do Sul tendo como objetivos:

- I. ordenamento do trânsito;
- II. equilibrar a repartição de fluxos na rede viária;
- III. diminuir conflitos e proporcionar fluidez na circulação;
- IV. facilitar a circulação entre as centralidades do Município;
- V. definir os eixos de desenvolvimento com atividades não residenciais para atendimento local, ou metropolitano, ou regional;
- VI. acomodar os diversos modais de deslocamento, tanto os existentes como os planejados.

Art. 2º São partes integrantes dessa Lei, os seguintes Anexos:

- I. Anexo I - Mapa das Propostas de Hierarquia e Diretrizes Viárias;
- II. Anexo II - Descrição da Hierarquia Viária Municipal;
- III. Anexo III - Perfis Viários da Hierarquia Viária Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

IV. Anexo IV - Dimensionamento e Diretrizes das vias.

Art. 3º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, parcelamentos, loteamentos, subdivisões, unificações, arruamentos ou condomínios que vierem a ser executados.

Parágrafo único - A Prefeitura do Município de Tijucas do Sul, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo, definirá as diretrizes viárias do Município e suas hierarquias funcionais, cabendo à Secretaria de Urbanismo e Serviços Urbanos a sua fiscalização.

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito da presente Lei, ficam definidos os seguintes termos:

I. Acesso: interligação física que possibilita o trânsito de veículos, e/ou de pedestres, entre a via pública e o lote, ou, ainda, entre equipamentos de travessia e circulação de pedestres, ou entre vias de circulação de veículos;

II. Alinhamento: linha legal limitando os lotes ou chácaras com relação à via pública;
Aproximação: linha de chegada no cruzamento ou na interseção;

III. Caixa da via: distância definida no projeto entre os dois alinhamentos em oposição

IV. Calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

V. Canaleta: parte da via, segregada do tráfego comum, exclusiva para a circulação dos veículos destinados ao transporte público coletivo;

VI. Canteiro: divisor físico construído entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo este ser pavimentado ou ajardinado;

VII. Classe de rodovia: é a classificação que se dá à uma rodovia, um conjunto de condições e diretrizes que devem ser seguidas, tanto por quem constrói a rodovia, como também por aqueles que dela se utilizam;

VIII. Ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou do passeio destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

IX. Ciclorrota: trajeto, que pode ou não ser sinalizado, ligado à circuitos turísticos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

ou esportivos.

X. Ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

XI. Corredor: sequência de vias que permite continuidade de tráfego;

XII. Eixo da via: linha que divide em simetria a faixa de domínio ou a caixa da via;

XIII. Faixa de domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinada a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;

XIV. Faixa de estacionamento: área entre o passeio (ou eventualmente canteiro) destinada ao estacionamento de veículos;

XV. Faixa ou pista de rolamento: área longitudinal da pista destinada à circulação de uma corrente de tráfego de veículos, podendo ser identificada por meio de pintura no pavimento, incluindo áreas de estacionamento;

XVI. Faixa total: é a caixa da via atual;

XVII. Hierarquia funcional: define a função predominante de diferentes vias, visando tornar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusiva ou prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo urbano;

XVIII. Ilha: obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação fluxos de trânsito em uma interseção;

XIX. Interseção: encontro entre duas ou mais vias oficiais de circulação;

XX. Passagem subterrânea: obra de arte em desnível subterrâneo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres ou veículos;

XXI. Passarela: obra de arte em desnível aéreo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres;

XXII. Passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

XXIII. Pista: parte da via destinada à circulação e/ou estacionamento de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros;

XXIV. Sentido de tráfego: mão de direção na circulação de veículos;

XXV. Sistema estrutural viário: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias;

XXVI. Tráfego (trânsito): movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias;

XXVII. Via binária: superfície por onde transitam veículos em sentido único e que forma, com outra via próxima e preferencialmente paralela, um sistema de circulação em dois sentidos;

XXVIII. Via de circulação: avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público;

XXIX. Via marginal: vias geralmente paralelas ao longo dos fundos de vale ou via auxiliar de uma via principal, que permitem acesso aos lotes lindeiros e possibilita a limitação de pontos de acesso à via principal;

XXX. Via paisagística: via que se desenvolve acompanhando os cursos d'água, obedecendo à faixa de preservação permanente definida no Código Florestal de suas margens e nascentes, e que delimita as áreas de Área de Preservação Permanente de Curso Hídrico;

XXXI. Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro;

XXXII. Viela: espaço destinado à circulação de pedestres e ciclistas, interligando duas vias.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA REDE VIÁRIA E SUAS FUNÇÕES E REQUISITOS

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º As vias componentes do sistema viário básico são assim classificadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

I. rodovia (via expressa): é a via que abriga as características de corredor de transporte, busca estruturar o Município, abrigar os principais itinerários de transporte coletivo, promover a integração de diferentes modais de transporte e propiciar a ocupação e adensamento urbanos e estabelece ligações entre Municípios vizinhos ou áreas contíguas e atende, também as diretrizes definidas pela Autoridade Metropolitana, entre outras, com função de ligação intermunicipal, sendo permitido transporte de carga;

II. vias marginais: são aquelas definidas ao longo das Rodovias Estaduais e Federais, nos trechos inseridos na malha urbana, que têm como objetivo promover o acesso às atividades lindeiras, das rodovias de forma segura e ordenada;

III. via arterial: é de elevada capacidade de tráfego, que tem como objetivo promover a ligação entre diferentes bairros ou regiões da cidade, proporcionar ligações transversais e longitudinais, em complementação à estruturação dos eixos com o objetivo de conduzir o tráfego nos percursos de maior distância, e proporcionar ligações entre bairros;

IV. via coletora: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das vias arteriais e coletoras;

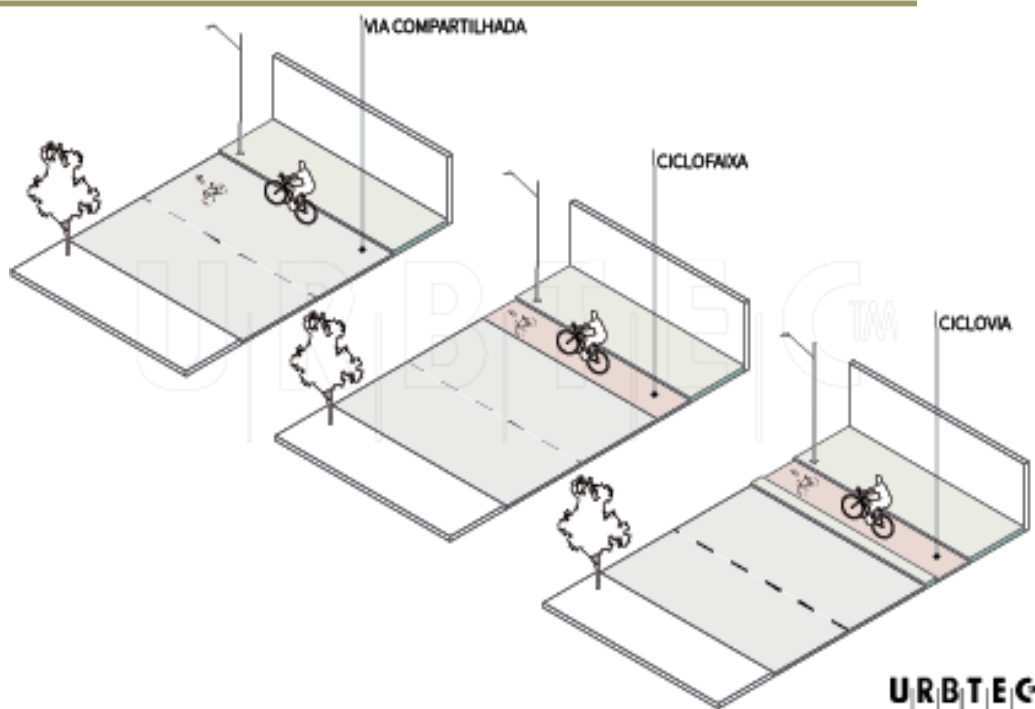
V. via parque: possui função similar a via coletora, e foi planejada para áreas que possuam certa fragilidade ambiental; incorporando área de parque linear, a fim de servir como uma área de amortecimento para zonas ambientalmente frágeis.

VI. via local: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas;

VII. via compartilhada: é aquela destinada ao acesso compartilhado entre veículos, ciclistas e pedestres na área central, com a priorização do deslocamento de pedestres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO



Fonte: URBTEC™ (2021).

VIII. estrada: é a via rural que tem por função promover as ligações entre as propriedades rurais, com as demais vias e com os aglomerados urbanos ou rurais.

Art. 6º As vias componentes do sistema ciclovitário básico são assim classificadas:

- I. Ciclovia: é a via destinada ao uso exclusivo de ciclos e transporte não motorizado;
- II. Ciclorrota: é um circuito turístico ou esportivo destinado ao uso exclusivo de ciclos e transporte não motorizado;
- III. Ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou do passeio destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

Art. 7º As vias classificam-se, quanto à sua implementação, em:

- I. Vias existentes: implantadas e denominadas;
- II. Vias projetadas: definidas nesta lei complementar, não implantadas, traçadas como diretriz e que precisam do desenvolvimento de projeto geométrico, assim como os prolongamentos de vias existentes.

Art. 8º O sistema viário básico do Município de Tijucas do Sul, indicado no Anexo I - Mapa das Propostas de Hierarquia e Diretrizes Viárias - parte integrante desta lei, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

formado por rodovias (vias expressas), via marginal, via arterial, via coletora, via parque, via local, ciclofaixas, ciclovias, via compartilhada, rodovia e estrada.

§ 1º A relação das vias com a sua respectiva classificação, de acordo com a hierarquia viária, encontra-se no Anexo II - Descrição da Hierarquia Viária Municipal - da presente Lei.

§ 2º As vias projetadas, que constituem prolongamento de trechos existentes, deverão seguir a mesma hierarquização.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Urbanismo é o órgão responsável pela definição, classificação, emissão e aprovação das diretrizes viárias obrigatórias em novos parcelamentos de solo para fins urbanos.

Parágrafo único - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo a avaliação das vias para os novos loteamentos, podendo solicitar qualquer alteração que achar pertinente nos traçados das mesmas

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS E CALÇADAS

Art. 10 Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme determinado na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e na classificação estabelecida na hierarquia do Sistema Viário Municipal e padrão estabelecido nesta lei complementar, e a critério do Município, será dada a continuidade dos padrões das calçadas adjacentes.

Parágrafo único - Na construção de calçadas ou espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes na NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

Art. 11 A calçada pública poderá ser setorizada em até 3 (três) faixas que devem seguir os padrões especificados nesta lei, obedecendo as seguintes definições e ordem de prioridade:

I. Faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a superfície do piso deve ser regular,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

firme e antiderrapante, com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento), e no máximo 3% (três por cento).

II. Faixa de serviço: situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones e lixeiras; deve possuir largura mínima de 0,70m¹ (setenta centímetros) em ruas sem arborização e 1m (um metro) para ruas com arborização, a superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;

III. Faixa de acesso: situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e atestada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode estar vegetação, rampas, toldos/marquises, e mobiliário móvel como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço, e sua superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

§ 1º As faixas de acesso e de serviço poderão receber o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre, quando os imóveis estiverem inseridos em vias centrais ou conforme disposição estabelecida na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 2º A utilização da faixa de acesso deverá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 12 Na faixa livre ou passeio deve ser executado piso com largura paralela ao meio-fio, conforme especificado nas figuras do Anexo IV, salvo em casos de existência de vegetação de grande porte ou outras interferências de difícil remoção,

¹ Parâmetros e medidas sugeridos pela Consultora, com base na legislação federal de acessibilidade e mobilidade, alterados pelo ente municipal.



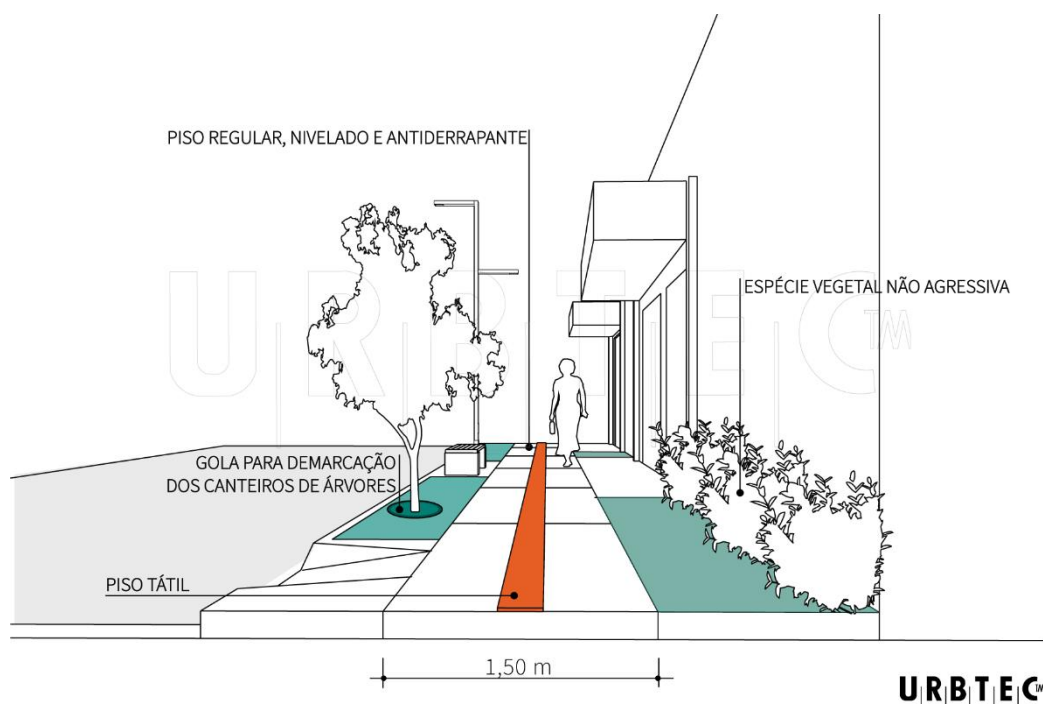
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

quando poderá ser executado de forma a desviá-los.

Art. 13 A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050 – e aos seguintes padrões básicos:

I. Piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática;

II. Faixa para circulação de pedestres em linha reta e livre de obstáculos com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, recomendando-se largura igual ou superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);



Fonte: URBTEC™ (2021).

III. Desníveis devidamente sinalizados e, sempre que possível, superados por intermédio de rampas;

IV. Elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas golas ou contornos para demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso;

V. Inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

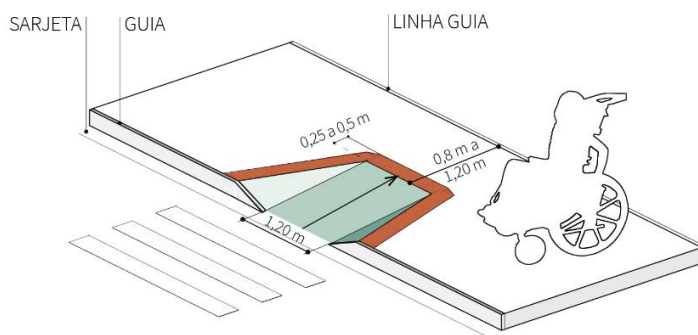
§ 1º Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção



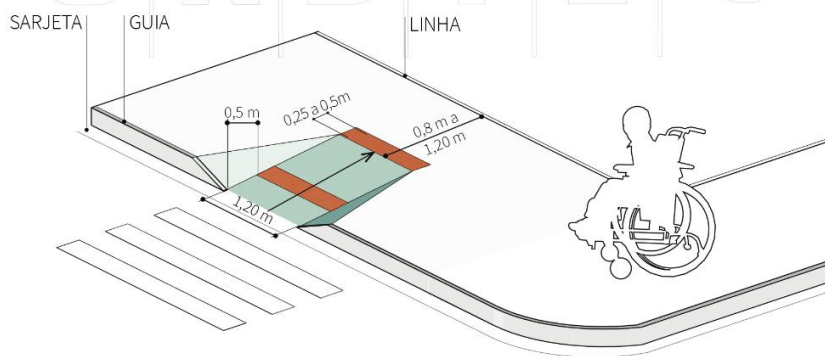
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

§ 2º É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050.



SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA NOS REBAIXAMENTOS DE CALÇADAS
EXEMPLO 01



SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA NOS REBAIXAMENTOS DE CALÇADAS
EXEMPLO 02

URBTEC™

Fonte: URBTEC™ (2021).

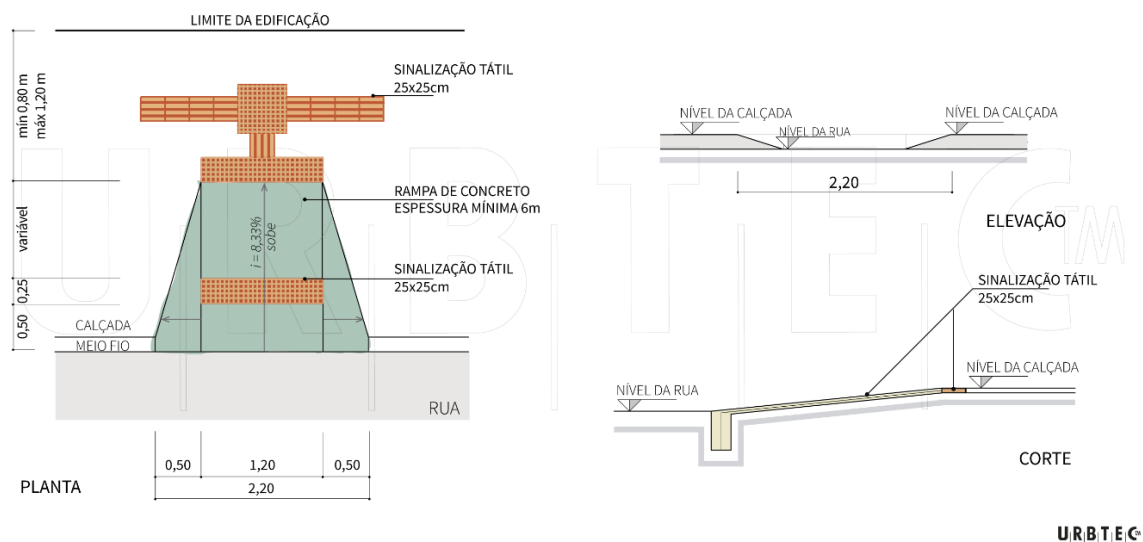
§ 3º As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 Para as construções em lotes de esquina ou junto às faixas de travessia de pedestres, deverão ser previstos e executados rebaixamentos de calçada com rampas conforme o Anexo IV e o disposto na NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua, e considerações a seguir:

- I. não deve haver desnível entre o término da calçada e a pista de rolamento;
- II. os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres, e quando localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si;
- III. todo rebaixamento de calçadas, para travessia de pedestres, deve ser sinalizado com piso tátil de alerta



Fonte: URBTEC™ (2021).

Art. 15 A inclinação longitudinal das calçadas deverá acompanhar a inclinação da via em que se encontra.

§ 1º Quando existirem áreas com declividade acentuada, maior que 15% (quinze por cento), poderão ser executados degraus somente nas faixas de serviço e de acesso.

§ 2º A faixa livre deverá permanecer sem obstáculos.

TÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

DAS DIRETRIZES DE EXPANSÃO DO SISTEMA VIÁRIO EXISTENTE

CAPÍTULO II

DAS DIMENSÕES E REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DAS VIAS

Art. 16 São considerados, para o dimensionamento das vias, os elementos abaixo, cujos parâmetros estão estabelecidos nos Anexos III e IV:

- I. Caixa da via
- II. Faixa de rolamento
- III. Faixa de estacionamento
- IV. Calçada
- V. Canteiro central

Art. 17 As vias já implantadas e pavimentadas permanecerão com as dimensões existentes, salvo quando:

- I. representem prejuízo à circulação, segurança ou fluidez do tráfego;
- II. constituírem parte ou prolongamento das vias sujeitas à expansão.

Parágrafo único - Existindo necessidade de interligação viária entre bairros, cujo dimensionamento da via seja inferior ao disposto no Art. 12, essa poderá ser feita, ajustando ao perfil existente para o seu prolongamento.

Art. 18 As diretrizes do sistema viário básico deverão ter as seguintes características:

- I. rodovia (vias expressas): caixa da via classificada pelo DNIT, seu perfil é formado por pista de faixa de acostamento e faixa de rolamento em cada sentido de tráfego, a largura das rodovias Estaduais e Federais serão definidas pelo respectivo órgão competente;
- II. vias arteriais: caixa da via de 18m (dezoito metros), seu perfil é formado por calçadas e duas faixas de rolamento – uma por sentido de tráfego -;
- III. vias coletoras: caixa da via de 16m (dezesesseis metros), seu perfil é formado por calçadas, uma pista com faixa de estacionamento paralelo à via e duas faixas de rolamento – uma por sentido de tráfego -;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

IV. vias coletoras com ciclofaixa: caixa da via de 16m (dezesesseis metros), seu perfil é formado por calçadas, uma pista com faixa de estacionamento paralelo à via, duas pistas de ciclovia ou ciclofaixa – uma por sentido de tráfego – e duas faixas de rolamento – uma por sentido de tráfego -;

V. vias coletoras com ciclorrota: caixa da via de 16m (dezesesseis metros), seu perfil é formado por calçadas e duas faixas de rolamento – uma por sentido de tráfego – com velocidade reduzida;

VI. vias coletoras compartilhadas: caixa da via de 16m (dezesesseis metros), seu perfil é formado por calçadas, uma pista com faixa de estacionamento paralelo à via e duas faixas de rolamento com velocidade reduzida – uma por sentido de tráfego;

VII. vias locais: caixa da via de 12m (doze metros), seu perfil é formado por calçadas, uma pista com faixa de estacionamento paralelo à via e uma faixa de rolamento – uma por sentido de tráfego;

VIII. vias locais com ciclofaixa: caixa da via de 12m (doze metros), seu perfil é formado por calçadas, uma pista com faixa de estacionamento paralelo à via, uma pista de ciclofaixa e uma faixa de rolamento;

IX. vias locais com ciclovia: caixa da via de 12m (doze metros), seu perfil é formado por calçadas, uma pista com faixa de estacionamento paralelo à via, uma pista de ciclovia e uma faixa de rolamento;

X. vias locais compartilhadas: caixa da via de 12m (doze metros), seu perfil é formado por calçadas, uma pista com faixa de estacionamento paralelo à via e uma faixa de rolamento com velocidade reduzida;

XI. vias parque: caixa da via de 18m (dezoito metros), seu perfil é formado por calçadas, uma pista com faixa de estacionamento paralelo à via, duas pistas de ciclovia ou ciclofaixa – uma por sentido de tráfego – e duas faixas de rolamento – uma por sentido de tráfego-;

XII. ciclovia: caixa da via de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando unidirecional e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para fluxos bidirecionais, demais parâmetros conforme o Anexo III, IV e V desta Lei;

XIII. ciclorrota: caixa da via variável seguindo a dimensão das vias coletoras, demais parâmetros conforme o Anexo III, IV e V desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

XIV. ciclofaixa: caixa de via de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando unidirecional e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para fluxos bidirecionais, demais parâmetros conforme o Anexo III, IV e V desta Lei.

§ 1º A declividade das vias descritas nos Incisos II a VI deste Artigo deverá obedecer aos parâmetros do estabelecidos na Lei Municipal que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos de Tijucas do Sul.

§ 2º O sistema viário existente deverá progressivamente ser adequado às especificações citadas neste Artigo de acordo com análise da Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 3º As dimensões viárias definidas neste capítulo poderão ser reduzidas no caso de regularizações fundiárias, desde que apresentado à Prefeitura Municipal projeto específico comprovando a viabilidade da dimensão sugerida.

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS DAS VIAS EXPRESSAS

Art. 19 Ficam determinados os seguintes parâmetros para adequação dos trechos existentes das vias, quando estes se tornarem vias expressas localizadas em trechos de caráter urbano ou inseridos no Perímetro Urbano:

I. Nas vias existentes com menos de 20m (vinte metros), a caixa da via será de 20m (vinte metros);

II. Nos casos de binários em vias existentes, a caixa da via será de, no mínimo, 15m (quinze metros).

Art. 20 Os perfis das vias expressas, decorrentes de trechos de vias existentes, quando estes se tornarem vias expressas localizadas em trechos de caráter urbano ou inseridos no Perímetro Urbano, deverão apresentar as seguintes características:

I. na caixa da via de 30m (trinta metros): calçadas de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), 1 (uma) faixa de estacionamento de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), 4 (quatro) faixas de rolamento, 2 (duas) em cada sentido de 3,20m (três metros e vinte centímetros), 2 (duas) ciclovia de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), 1 (uma) por sentido e canteiro central de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

II. na caixa da via de 20m (vinte metros): calçadas de 2,50m (dois metros e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

cinquenta centímetros), estacionamentos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) paralelo a via, 2 (duas) faixas de rolamento sentido único de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), ciclofaixa ou ciclovia de 2,50cm (dois metros e cinquenta centímetros), em caso de bidirecional e de 1,20m (um metro e vinte centímetros) no caso de unidirecional do lado oposto ao estacionamento;

III. na caixa da via de 15m (quinze metros) das vias binárias: calçadas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), estacionamento de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e 2 (duas) faixas de rolamento de 3m (três metros), ciclofaixa ou ciclovia de 2,50cm (dois metros e cinquenta centímetros), em caso de bidirecional e de 1,20m (um metro e vinte centímetros) no caso de unidirecional do lado oposto ao estacionamento.

Art. 21 O poder público poderá alterar as características do perfil das vias expressas, com a finalidade de priorizar ou melhorar as condições de desempenho do sistema de transporte público coletivo e do transporte não motorizado mediante a análise da Secretaria Municipal de Urbanismo parecer do Conselho da Cidade de Tijucas do Sul (CONCIDADE).

Parágrafo único - Caso a Secretaria Municipal de Urbanismo verifique que não é necessária a faixa de estacionamento em determinados trechos existentes das vias expressas e do anel central, a caixa da via estabelecida no Artigo 15 desta lei poderá ser reduzida, sem prejuízo aos demais elementos do perfil (calçadas, faixas de rolamento e canteiros).

Art. 22 Nas chácaras e lotes situados ao longo das vias arteriais e expressas com caixa da via menor ou igual a 40m (quarenta metros), somente serão permitidas construções no recuo, como guaritas, coberturas, rampas e escadas de acesso às edificações, casa de energia e outros, com a condição de estas não serem indenizadas no caso de utilização do recuo para suas respectivas adequações.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS DAS VIAS ARTERIAIS E COLETORAS

Art. 23 Ficam as vias públicas enquadradas em arteriais e coletoras, relacionadas no Anexo III - Perfis Viários da Hierarquia Viária Municipal - da presente Lei.

Art. 24 As futuras rotatórias a serem implementadas nas confluências de vias expressas com arteriais deverão ser construídas atendendo, no mínimo, os raios das



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

ilhas centrais a seguir descritos:

I. o raio de ilha circular mínimo será de 30m (trinta metros) e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 20m (vinte metros);

II. expressa com arterial: o raio de ilha circular mínimo será de 30m (trinta metros) e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 20m (vinte metros);

III. arterial com arterial: o raio de ilha circular mínimo será de 25m (vinte e cinco metros) e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 15m (quinze metros).

§ 1º O Poder Público definirá, de acordo com o caso específico, as dimensões aplicadas às vias já existentes.

§ 2º Os projetos das rotatórias deverão ser concebidos de acordo com o Manual de Projeto de Interseções em Nível e Não Semaforizadas em Áreas Urbanas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - e a legislação pertinente ao assunto e baseados nas diretrizes previamente definidas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único - No caso de interseções entre rodovias e vias expressas, deverá ser reservada área, definida Secretaria Municipal de Urbanismo, necessária para possibilitar a implantação de trevos, visando ao atendimento da demanda futura de tráfego.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Os lotes resultantes da incidência de ampliação das caixas das vias ficam dispensadas da exigência do recuo frontal, quando este (recuo frontal) for utilizado para a respectiva ampliação.

Art. 26 Os raios das rotatórias dos cruzamentos, previstos no Artigo 19 desta Lei, deverão ser adequados à época da ampliação da caixa da via.

Art. 27 Devem ser consideradas, nos novos projetos, as normas de acessibilidade e mobilidade pertinentes no sistema viário do Município.

Art. 28 O sistema viário existente deverá progressivamente ser adequado às normas aqui citadas.

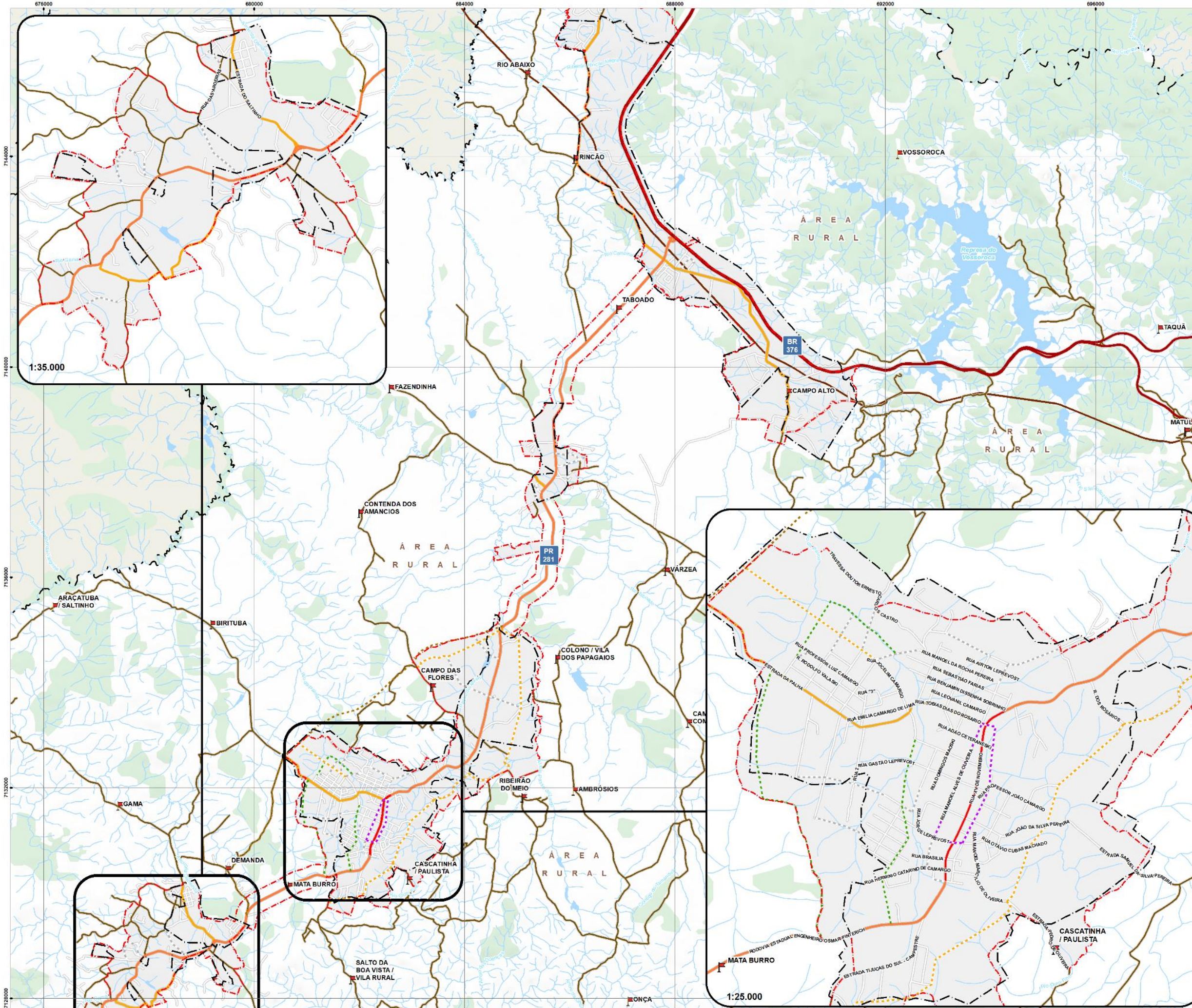


PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 245 de 27 de dezembro de 2010.

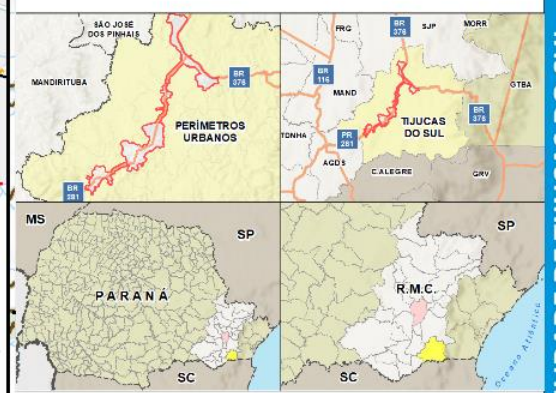
Gabinete do Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Estado do Paraná, em 17 de outubro de 2023.

José Altair Moreira
Prefeito



- CONVENÇÕES:**
- Localidades
 - Gasoduto e Oleodutos
 - Hidrografia
 - Limite do Perímetro Urbano [Vigente]**
 - Limite do Perímetro Urbano [Proposta]
 - Limites Municipais
 - Massas D'água
 - Remanescentes Florestais
- Hierarquia Viária - Proposta***
- Rodovias Federais - BR 376
 - Rodovias Estaduais - PR 281
 - Via Arterial
 - Via Coletora
 - Via Local
 - Estradas Municipais
- Diretrizes Viárias - Proposta***
- Proposta de Contorno Viário
 - Trinário Proposto
 - Proposta de Via Coletora
 - Proposta de Via Local
 - Proposta de Via Parque

** Lei Municipal nº 248/2010



REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: URBTEC™

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | Fuso 22S

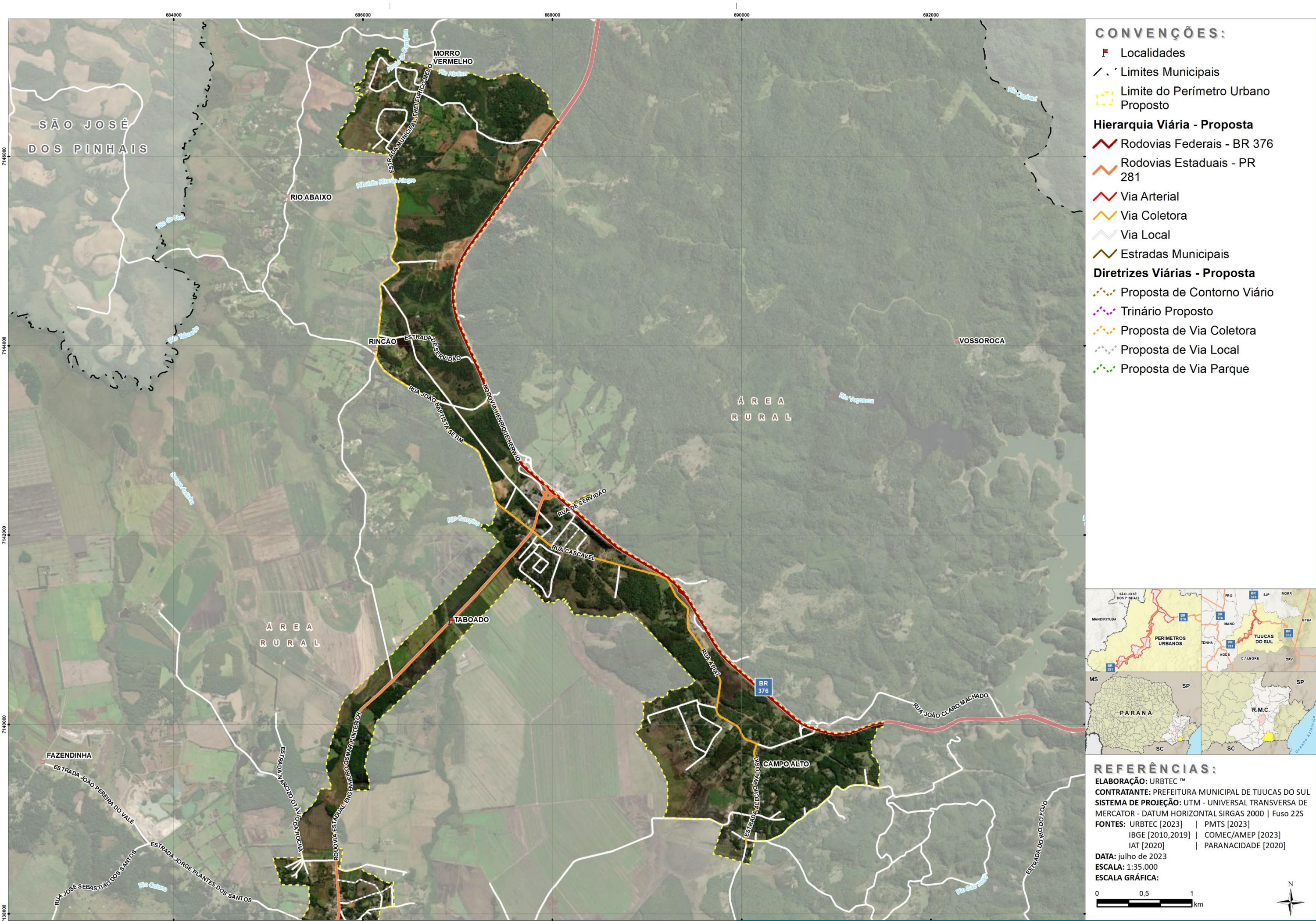
FONTES: URBTEC [2023] * | PMTS [2023]
IBGE [2010,2019] | COMEC/AMEP [2020]
ANA [2017] | MAPBIOMAS [2019]

DATA: julho de 2023

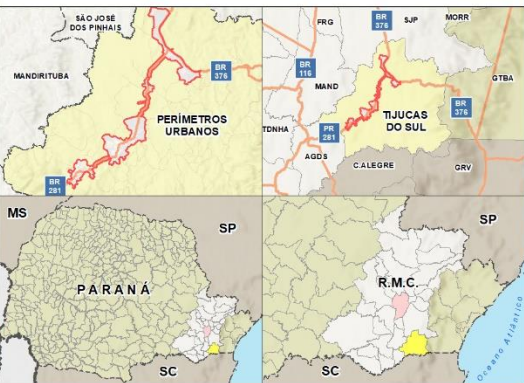
ESCALA: 1:70.000

ESCALA GRÁFICA:

0 0,5 1 2 3 km



- CONVENÇÕES:**
- Localidades
 - Limites Municipais
 - Limite do Perímetro Urbano Proposto
- Hierarquia Viária - Proposta**
- Rodovias Federais - BR 376
 - Rodovias Estaduais - PR 281
 - Via Arterial
 - Via Coletora
 - Via Local
 - Estradas Municipais
- Diretrizes Viárias - Proposta**
- Proposta de Contorno Viário
 - Trinário Proposto
 - Proposta de Via Coletora
 - Proposta de Via Local
 - Proposta de Via Parque



REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: URBTEC™

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | Fuso 22S

FONTES: URBTEC [2023] | PMTS [2023]
IBGE [2010,2019] | COMEC/AMEP [2023]
IAT [2020] | PARANACIDADE [2020]

DATA: julho de 2023

ESCALA: 1:35.000

ESCALA GRÁFICA:

0 0,5 1 km

N



URBTEC™

CAMPINA - PROPOSTA DE HIERARQUIA E DIRETRIZES VIÁRIAS



CONVENÇÕES:

- Localidades
- Limites Municipais
- Limite do Perímetro Urbano Proposto

Hierarquia Viária - Proposta

- Rodovias Federais - BR 376
- Rodovias Estaduais - PR 281
- Via Arterial
- Via Coletora
- Via Local
- Estradas Municipais

Diretrizes Viárias - Proposta

- Proposta de Contorno Viário
- Trinário Proposto
- Proposta de Via Coletora
- Proposta de Via Local
- Proposta de Via Parque

REFERÊNCIAS:
ELABORAÇÃO: URBTEC™
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | Fuso 22S
FONTES: URBTEC [2023] | PMTS [2023]
IBGE [2010, 2019] | COMEC/AMEP [2020]
IAT [2020] | PARANACIDADE [2020]
DATA: julho de 2023
ESCALA: 1:15.000
ESCALA GRÁFICA:

00,350,7

km

ANEXO II - DESCRIÇÃO DA HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL

RODOVIAS:

- Rodovia Henrique Herwig (BR 376), com início no limite Municipal de Tijucas do Sul com São José dos Pinhais, segue em direção nordeste até o final do limite Municipal tijucano-do-sul e encontra com o Município de Guaratuba, no sentido de Joinville;
- Rodovia PR 281, denominada Rodovia Engenheiro Osmar Pinterich (cf. Lei Estadual nº 10.434/1993), no trecho entre o entroncamento desta rodovia com a BR 376, na área da Tabatinga até Lagoinha. De Lagoinha até a sede de Agudos do Sul, passa a ser denominada como Rodovia Prefeito Francisco Teixeira (cf. Lei Estadual nº 15.073/2006).

VIA ARTERIAL:

- Rua XV de Novembro (trecho entre a Rua Osório Nestor da Rocha e Rua Brasília).

VIAS COLETORAS:

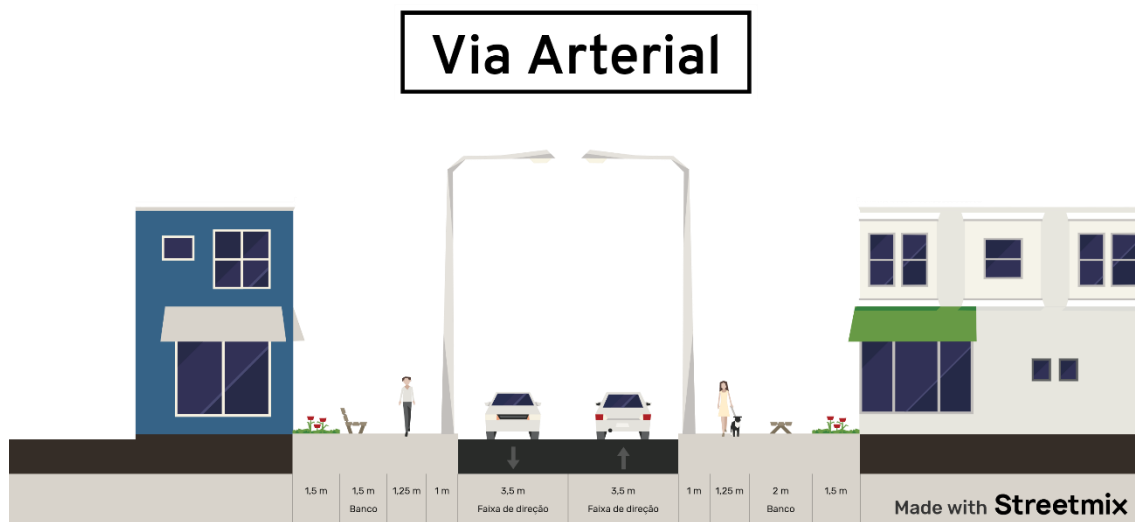
- Rua Tobias Dias do Rosário (trecho entre a Rua XV de Novembro e a Estrada da Palha);
- Estrada da Palha (trecho entre a Rua Tobias Dias do Rosário até o final da regional da Sede Municipal);
- Rua João Baptista Setim (trecho entre a Estrada Municipal Frei Eurico Melo e a Rua Cascavel);
- Rua Cascavel (trecho entre a Rua João Baptista Setim e a Rua Apiaí);
- Rua Apiaí (trecho entre a Rua Cascavel e a Estrada Principal de Campo Alto até o final da regional de Campina);
- Estrada Jorge Plantes dos Santos (trecho entre a Rodovia PR 281 até o final da regional de Tabatinga);
- Estrada do Saltinho (trecho entre a Rodovia PR 281 até o final da regional de Lagoa-Lagoinha);
- Estrada Municipal, ainda sem nomenclatura, conforme indicação no mapa anexado à esta lei.

VIAS LOCAIS:

- Demais vias urbanas.

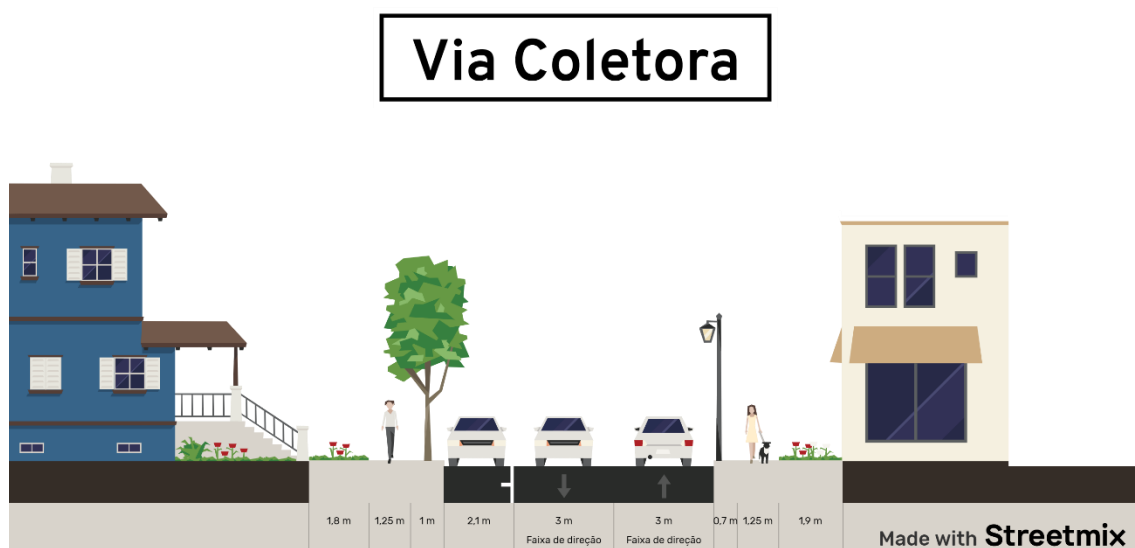
ANEXO III - PERFIS VIÁRIOS DA HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL

VIA ARTERIAL (18 METROS):



FONTE: Streetmix - Adaptado URBTEC™ (2021).

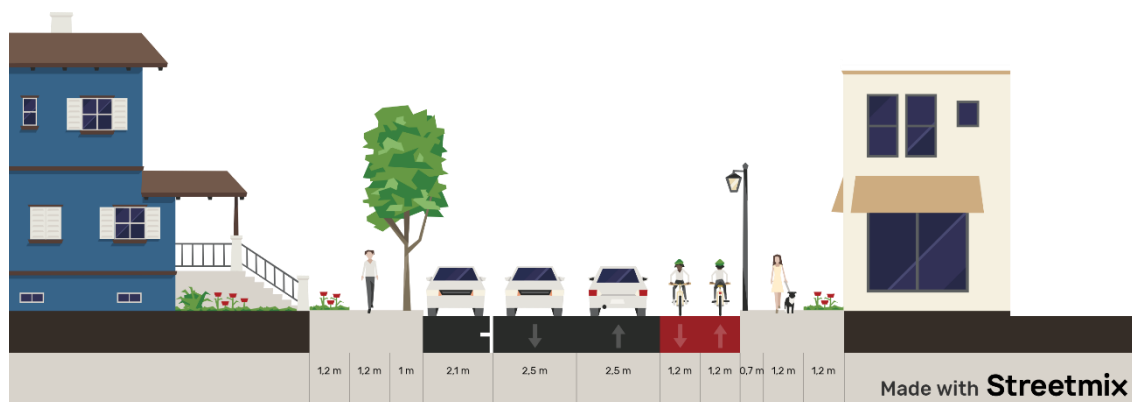
VIA COLETORA (16 METROS):



FONTE: Streetmix - Adaptado URBTEC™ (2021).

VIA COLETORA COM CICLOFAIXA (16 METROS):

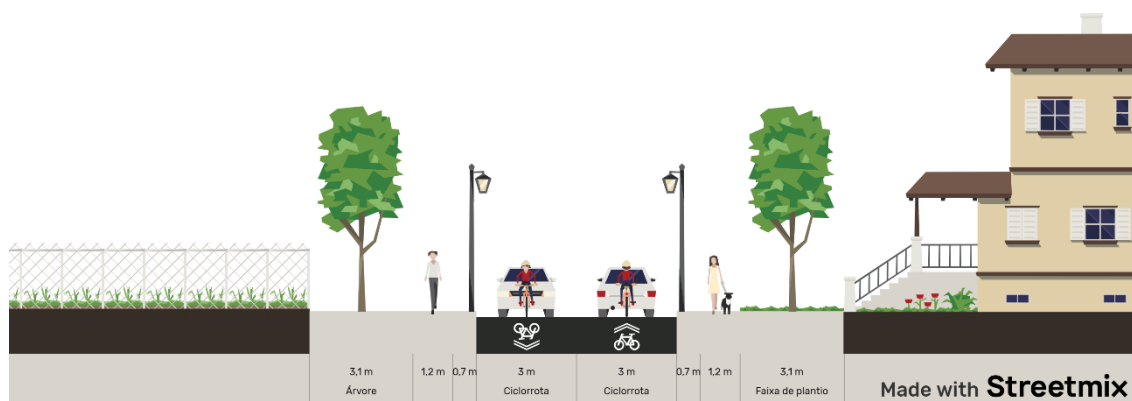
Via Coletora com Ciclofaixa



FONTE: Streetmix - Adaptado URBTEC™ (2021).

VIA COLETORA COM CICLORROTA (16 METROS):

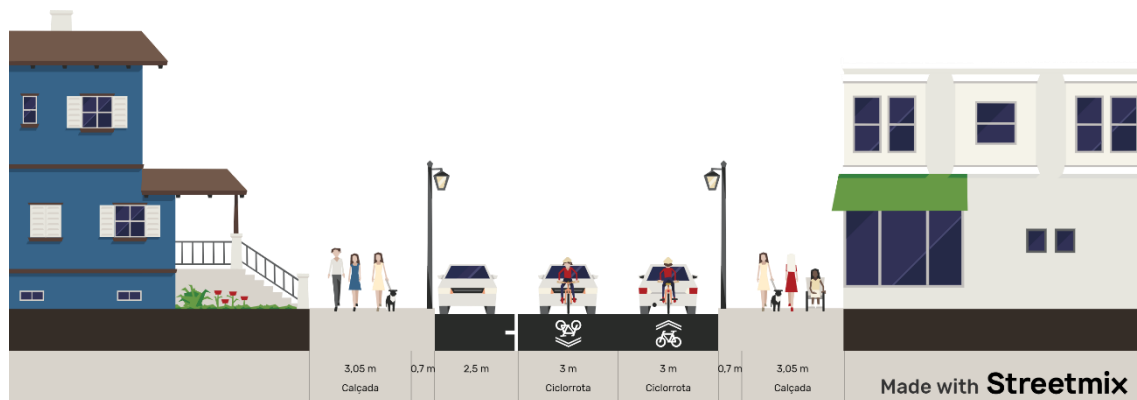
Via Coletora com Ciclorrota



FONTE: Streetmix - Adaptado URBTEC™ (2021).

VIA COLETORA COMPARTILHADA (16 METROS):

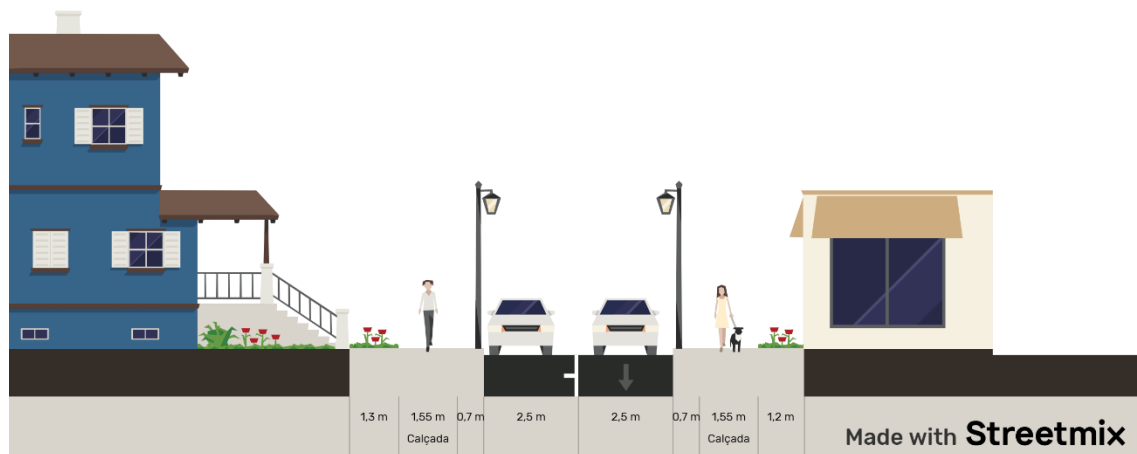
Via Coletora Compartilhada



FONTE: Streetmix - Adaptado URBTEC™ (2021).

VIA LOCAL (12 METROS):

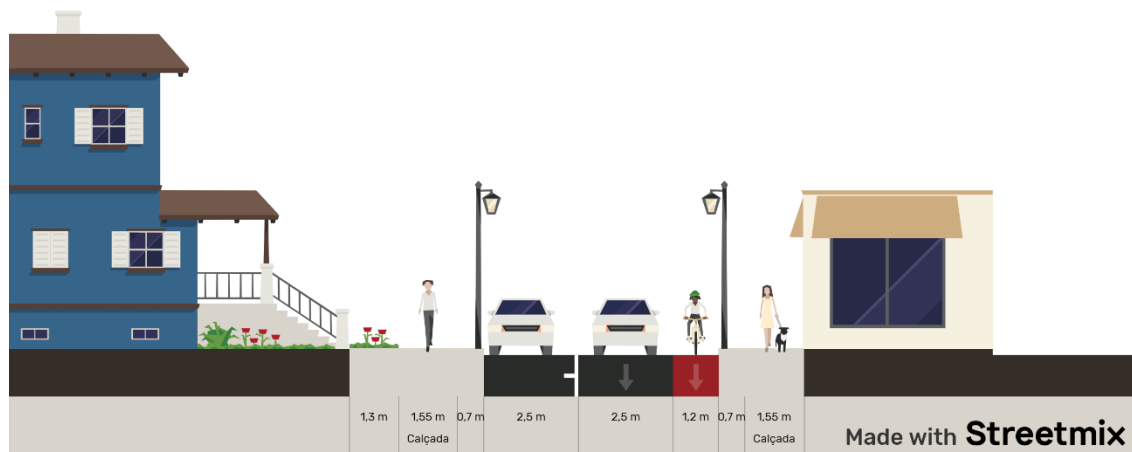
Via Local



FONTE: Streetmix - Adaptado URBTEC™ (2021).

VIA LOCAL COM CICLOFAIXA (12 METROS):

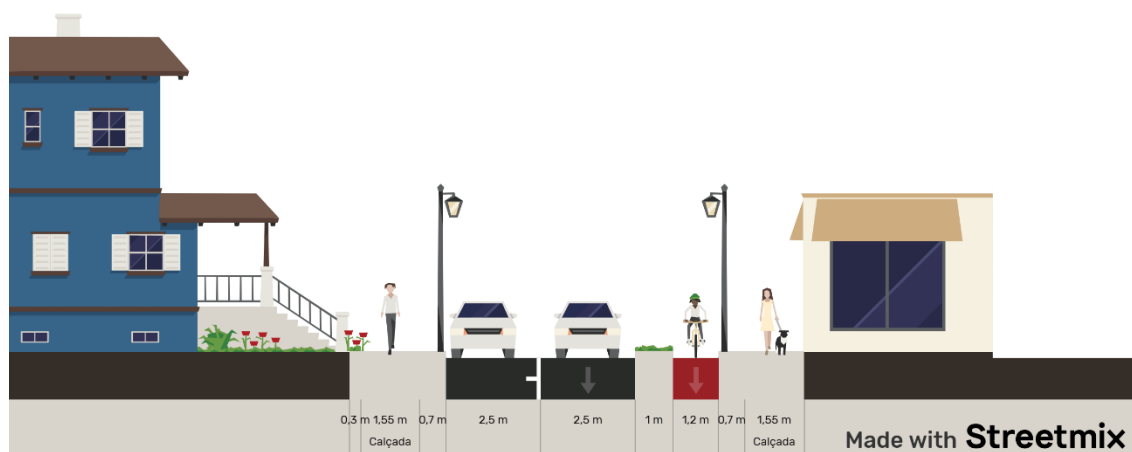
Via Local com Ciclofaixa



FONTE: Streetmix - Adaptado URBTEC™ (2021).

VIA LOCAL COM CICLOVIA (12 METROS):

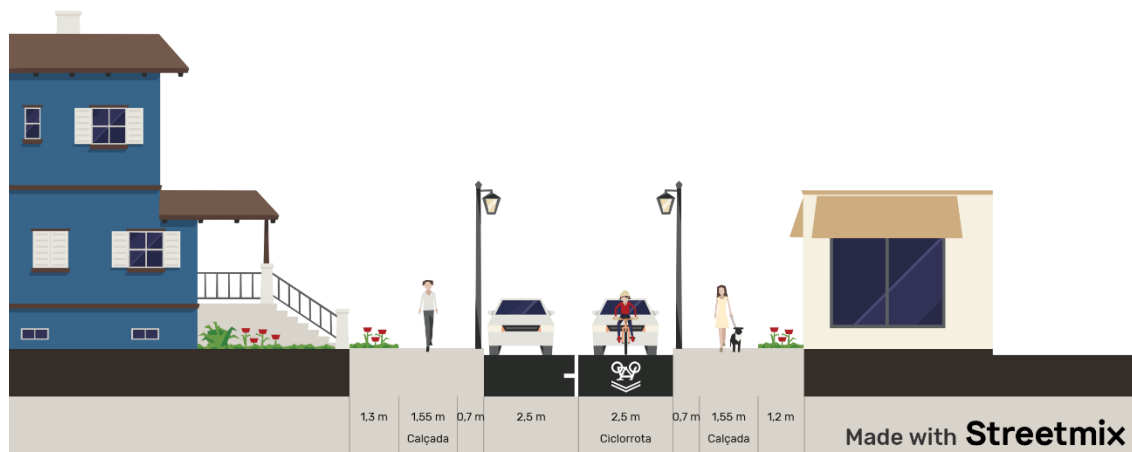
Via Local com Ciclovia



FONTE: Streetmix - Adaptado URBTEC™ (2021).

VIA LOCAL COMPARTILHADA (12 METROS):

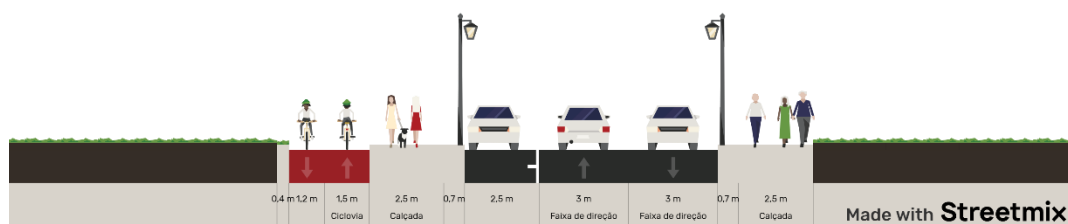
Via Local Compartilhada



FONTE: Streetmix - Adaptado URBTEC™ (2021).

VIA PARQUE (18 METROS):

Via Parque



FONTE: Streetmix - Adaptado URBTEC™ (2021).

ANEXO IV – DIMENSIONAMENTO E DIRETRIZES DAS VIAS

VIA	CALÇADA				CAIXA DA VIA					
	Faixa de Acesso	Faixa Livre	Faixa de Serviço	Largura mínima total da calçada (m) ⁽²⁾⁽³⁾	Faixa de Rolamento	Número de Faixas de Rolamento	Faixa de Estacionamento	Canteiro Central	Ciclovias - Faixa Total	Caixa Mínima
Arterial	variável	mín. 1,25	mín. 1,00m ²	2,25	3,50 m	2	-	-	-	18,00 m
Coletora	variável	mín. 1,20	mín. 0,70m ⁴	2,40	3,00 m	2	2,50 m	-	-	16,00 m
Coletora com Ciclofaixa	variável	mín. 1,20	mín. 0,70m ⁴	1,90	2,50 m	2	2,50 m	-	2,40 m	16,00 m
Coletora com Ciclorrota	variável	mín. 1,20	mín. 0,70m ⁴	1,90	2,50 m	2	-	-	-	16,00 m
Coletora Compartilhada	variável	mín. 3,05	mín. 0,70m ⁴	3,75	3,00 m	2	2,50 m	-	-	16,00 m

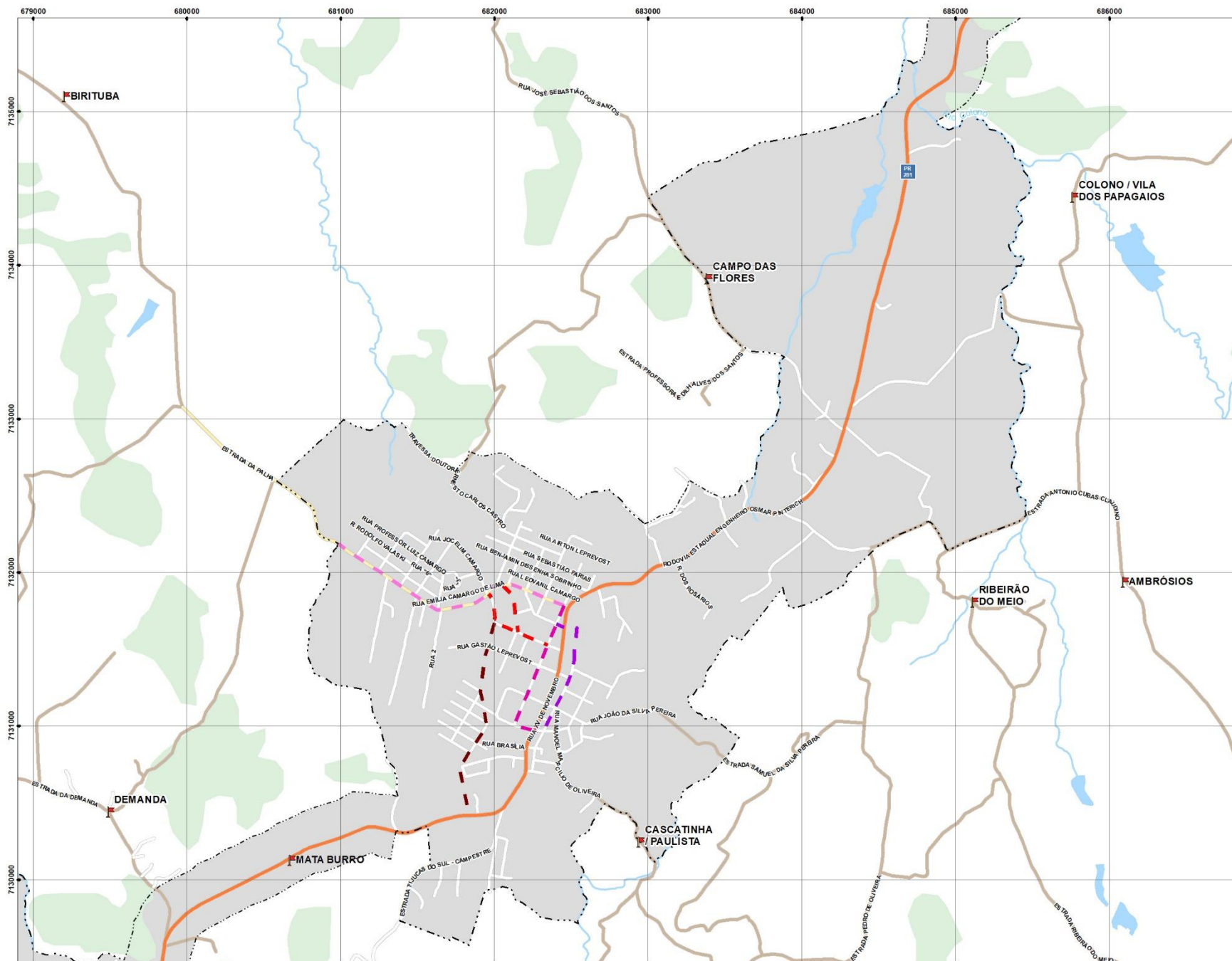
⁴ Parâmetros e medidas sugeridos pela Consultora, com base na legislação federal de acessibilidade e mobilidade, alterados pelo ente municipal.

VIA	CALÇADA				CAIXA DA VIA					
	Faixa de Acesso	Faixa Livre	Faixa de Serviço	Largura mínima total da calçada (m) ⁽²⁾⁽³⁾	Faixa de Rolamento	Número de Faixas de Rolamento	Faixa de Estacionamento	Canteiro Central	Ciclovias - Faixa Total	Caixa Mínima
Local	variável	mín. 1,55	mín. 0,70m ⁴	2,25	2,50 m	1	2,50 m	-	-	12,00 m
Local com Ciclofaixa	variável	mín. 1,55	mín. 0,70m ⁴	2,25	2,50 m	1	2,50 m	-	1,20	12,00 m
Local com Ciclovias ⁽⁴⁾	variável	mín. 1,55	mín. 0,70m ⁴	2,25	2,50 m	1	2,50 m	-	-	12,00 m
Local Compartilhada	variável	mín. 1,55	mín. 0,70m ⁴	2,25	2,50 m	1	2,50 m	-	-	12,00 m
Parque	variável	mín. 2,80	mín. 0,70m ⁴	3,50	3,00 m	2	2,50 m	-	2,40	18,00 m
Rodovia/Expressa	Conforme definido pelos órgãos Federal/Estadual competentes									

Observações:

(1) Quando a calçada contemplar arborização, a faixa de serviço deverá possuir, no mínimo, 1m (um metro) de largura e as árvores deverão ser plantadas com 2m (dois metros) de distâncias umas das outras;

(2) Todas as calçadas com mais de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura poderão apresentar faixa de acesso, que terá largura livre, desde que atendidas às



CONVENÇÕES:

- Localidades
- Limite do Perímetro Urbano - Proposta
- Rodovias
- Vias Principais
- Vias
- Estradas
- Rios principais
- Massas D'água
- Perímetro Urbano - Proposta
- Remanescentes Florestais
- Malha Cicloviária [Propostas]'**
- Ciclofaixa - Curto Prazo (0 a 5 anos)
- Ciclofaixa - Médio Prazo (5 a 10 anos)
- Ciclorrota - Médio Prazo (5 a 10 anos)
- Ciclovia - Médio Prazo (5 a 10 anos)
- Ciclovia - Longo Prazo (10 a 20 anos)



REFERÊNCIAS:

ELABORAÇÃO: URBTEC™
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
SISTEMA DE PROJEÇÃO: UTM - UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - DATUM HORIZONTAL SIRGAS 2000 | Fuso 22S
FONTES: URBTEC [2023] | PMTS [2021]
IBGE [2010,2020] | COMEC [2020]
IAT [2020] |

DATA: julho de 2023

ESCALA: 1:35.000

ESCALA GRÁFICA:



SEDE MUNICIPAL | MALHA CICLOVIÁRIA [PROPOSTA]





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 48/2023

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que define o sistema viário básico do Município de Tijucas do Sul e dá outras providências.

Faz-se necessária e de suma importância a apreciação, dadas as mudanças indispensáveis inseridas neste Projeto de Lei, o qual determina tantos pontos essenciais na organização e desenvolvimento urbano do município. Assim, em razão do interesse público tutelado, espera-se a aprovação do presente projeto.

Certo de contar com o apoio dos nobres integrantes dessa Casa de Leis na aprovação da proposta, renovo meus protestos de elevada estima e consideração por Vossa Excelência, subscrevendo-me.

Cordialmente,

José Altair Moreira
Prefeito